GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.567/2020-8
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu – PE.
Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (23.101/OAB-PE) e Maria Stephany dos Santos (36.379/OAB-PE), representando Mario Ricardo Santos de Lima.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA APÓS A CITAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 121), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 122) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 123):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima (peça 104), pelo qual contesta o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 5/8/2025 (peça 99).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pelo município de Igarassu/PE à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Mario Ricardo Santos de Lima, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863599.

cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, o das demais, devendo alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para que adote as medidas de sua alçada.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito municipal de Igarassu/PE nas gestões de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2017.

4. A motivação para a instauração do procedimento foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela autarquia ao município por força do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, Ciclo de 2012, com prazo para fazê-lo até 25/5/2017. O valor repassado foi de R$ 69.031,15, sendo creditado apenas em 2013 (peças 3-4).

5. O Relatório de TCE (peça 13) concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito, com débito original correspondente ao valor total repassado à municipalidade, pois o gestor não atendeu a notificação para prestar contas do BRALF/2012 recebida em 30/10/2017 (peças 7-8).

6. No âmbito do TCU, a então Secex/TCE instruiu o feito, promovendo a citação e a audiência do responsável assim identificado na fase interna das contas especiais, em razão do débito apurado e por não haver prestado contas do BRALF/2012 no prazo originalmente fixado (peças 23-32). Na sequência, diligenciou ao FNDE (peças 43-50 e 53-61) para que encaminhasse suas conclusões acerca das contas do BRALF/2012, apresentadas intempestivamente pelo ora recorrente, como informado pelo próprio ex-alcaide em resposta às suas citação e audiência, além do FNDE (peça 33, p. 4, 34 e 41).

7. Pelo Ofício 361/2020/GAB/SEALF/SEALF-MEC e anexos (peças 62-67 e 69-71), o FNDE informou que o exame das contas concluiu pela execução física parcial no percentual de 52,4% da meta total prevista de atender a 1.200 (mil e duzentos) alunos, cabendo considerar, de outro lado, um crédito de R$ 40.149,50, ensejando a realização de nova citação pela AudTCE, pelo novo débito ajustado (peças 79-84).

8. Examinando as alegações de defesa trazidas aos autos (85-86), a AudTCE propôs (peças 95-97) a irregularidade das contas, com aplicação de multa, pois sua apresentação ao FNDE foi posterior à citação promovida na fase externa das contas especiais, embora o responsável tenha comprovado que realizou recolhimentos em favor do FNDE, concluindo-se pela insubsistência do débito que motivou sua citação.

9. O Ministério Público junto ao TCU (peça 98) e o relator a quo (peça 100) anuíram à proposta de mérito da última instrução técnica, sendo proferido o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara (peça 99).

10. Irresignado com o decisum, Mario Ricardo Santos de Lima interpôs recurso de reconsideração (peça 104), o qual se passa a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863599.

11. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs (peça 106) conhecer o recurso de reconsideração de Mário Ricardo Santos de Lima, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o que foi ratificado por despacho do relator (peça 114).

EXAME DE MÉRITO

12. ***Delimitação do recurso***

121. O recurso de Mário Ricardo Santos de Lima envolve questão sobre a legitimidade da multa que lhe foi aplicada, mais especificamente seu respaldo fático, jurídico e jurisprudencial.

12.2. A tese defendida pelo recorrente, bem como os argumentos que procuram corroborá-la, passa a ser analisada.

13. ***Questão: Legitimidade e respaldo fático, jurídico e jurisprudencial da multa***

13.1. No recurso é defendida a tese de que a multa aplicada não contém respaldo fático, jurídico ou jurisprudencial.

13.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) não pode ser responsabilizado por atos praticados na gestão anterior, quando houve os repasses de recursos, pois não era o prefeito municipal nem ordenador de despesas;

b) a transição de governo foi conturbada, com significativa perda de documentos e senhas de sistemas, além da exoneração de muitos servidores comissionados, gerando déficit de memória administrativa e dificuldade na localização de documentos;

c) buscou resgatar toda a documentação necessária para as contas e as apresentou em 2/6/2020, antes da citação pelo TCU, comprovando não ter havido deliberada omissão em seu encaminhamento na data prevista;

d) o sistema SiGPC esteve indisponível até 2017, impossibilitando a apresentação das contas em tempo hábil, comprovando a ausência de conduta dolosa, culposa grave ou com má-fé;

e) o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman), sobre as contas do BRALF em Igarassu/PE em 2013, reconheceu a natureza continuada do programa nos exercícios de 2012 e 2013, concluindo que a compensação entre créditos e débitos nos dois exercícios deveria afastar qualquer responsabilização financeira do recorrente;

o acórdão agora recorrido é contraditório com o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1g) ª Câmara, violando os princípios da isonomia, segurança jurídica e uniformização de jurisprudência, pois as contas foram apresentadas tempestivamente pelo SiGPC, houve execução parcial do programa e existe crédito líquido a favor do município;

g) sem um dano ao erário, ato ilícito, má-fé ou negligência grave não pode haver a responsabilização do gestor, como exemplifica o Acórdão 630/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman), em consonância com o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

h) a jurisprudência do TCU é pela regularidade com ressalva das contas, sem débito, quando há meras falhas formais, sem dano comprovado ao erário ou má-fé do gestor,

i) a exemplo dos Acórdãos 3.547/2007-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 312/2008-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Valmir Campelo); e

j) a jurisprudência do TCU afasta a aplicação de multa se a intempestividade na apresentação das contas for justificada e comprovada, a exemplo do Acórdão 4.704/2020-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863599.

13.3. Ao final da peça recursal, consta pedido para o afastamento da integralidade da multa aplicada, ou, subsidiariamente, a sua redução ou conversão em advertência, nos termos do artigo 268, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Análise

13.4. Os recursos federais para o BRALF, Ciclo 2012, no valor de R$ 69.031,15, foram repassados pelo FNDE ao Município de Igarassu/PE pela ordem bancária 2013OB610029, emitida em 31/5/2013, sendo creditados em 4/6/2013, conforme extrato bancário da conta específica aberta no Banco do Brasil (peças 3-4).

13.5. Além disso, a vigência do BRALF/2012 compreendeu o período entre 4/6/2013 e 2/7/2014, pois o termo inicial corresponde ao primeiro crédito em conta, conforme explanado no Parecer 987/2021/Daesp/Copra/Cgapc/Difin (peça 71, p. 1).

13.6. Nesse sentido, não procede o argumento de que não cabe a responsabilização do recorrente por não ser o prefeito municipal quando do repasse dos recursos pelo FNDE, pois sua primeira gestão nesse cargo iniciou em 1º/1/2013.

13.7. Do mesmo modo, não há que falar em transição de governo, tampouco em dificuldade para o resgate de documentos, pois, que, entre o repasse dos recursos em 2013 e a abertura do prazo para a apresentação das contas em 2017, não houve mudança na chefia do poder executivo municipal, vez que o recorrente foi reeleito para a gestão iniciada em 1º/1/2017.

13.8. A disponibilização do sistema SiGPC para o encaminhamento das contas do Ciclo de 2012 do BRALF somente em 2017 é circunstância decerto indesejada, entretanto, no caso presente, o fato não vem em auxílio do recorrente, vez que este exerceu o cargo de prefeito municipal por todo esse período, como visto. Desta feita, caberia, então, ao ex-alcaide, comprovar de que modo as alegadas dificuldades advindas desse longo transcurso de tempo efetivamente prejudicaram a apresentação das contas no prazo ordinário estabelecido pelo FNDE.

13.9. Quanto à natureza continuada do BRALF haver justificado a compensação entre o crédito apurado na execução do Ciclo 2012 do programa em Igarassu/PE e, de outro lado, o débito calculado para o Ciclo de 2013 (TC-008.516/2020-0), o fato não guarda relação com o pressuposto da multa aplicada ao ex-prefeito no presente processo. No caso, a multa diz respeito à apresentação intempestiva da prestação de contas e após a sua citação na fase externa do processo de contas especiais.

13.10. Outro argumento contido no recurso em exame aduz à ocorrência de mera falha formal, com ausência de dano ao erário ou de má-fé, o que justificaria não responsabilizar o ex-alcaide, em consonância com diretrizes fixadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

13.11. Ocorre que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto a apresentação intempestiva das contas representar falha formal apenas se a intempestividade for anterior à citação (Acórdãos 2.834/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar), 1.100/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 10.891/2020-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman).

13.12. Para que a apresentação das contas posteriormente à citação elida a omissão inicial, o gestor há que justificar satisfatoriamente a intempestividade, ainda que as contas permitam afastar o débito, conforme o artigo 209, §4º, do Regimento Interno/TCU. A omissão inicial implica na desnecessária movimentação da máquina pública, incluindo o órgão repassador, ou, transferidor dos recursos, o controle interno e o próprio tribunal de contas (Acórdãos 4.673/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar) e 1.256/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

13.13. O voto que orientou o Acórdão 4.673/2025-TCU-1ª Câmara, sobre contas especiais também instauradas pelo FNDE, assim resumiu o ponto:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863599.

A decisão recorrida já ponderou a inexistência de dano ao Erário, uma vez que a ilicitude de dar causa a instauração do processo de tomada de processo de contas especial, resultando a movimentação desnecessária do Poder Público, é passível de sanção, ainda que se comprove, ao final, a regular aplicação dos recursos federais.

Não se pode olvidar a permissão legal para aplicação de penalidade ao gestor, mesmo na situação de inexistência de débito (art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992), atestando que a decisão observa os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

13.14. No caso presente, as justificativas apresentadas não se mostram satisfatórias, vez que apoiadas no suposto repasse de recursos em momento anterior ao início da primeira gestão do recorrente, além de alegadas dificuldades decorrentes da transição entre gestões, circunstâncias não aplicáveis, como anteriormente examinado.

13.15. Prosseguindo, em relação ao pedido do recorrente para a redução da multa traz-se o mesmo Acórdão 4.673/2025-TCU-1ª Câmara supramencionado, o qual fixou a multa aplicada ao prefeito responsabilizado naquele processo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a exemplo do acórdão ora recorrido.

13.16. O relator do respectivo processo justificou a sanção pela inércia injustificada do alcaide em apresentar as contas, classificando o quantum proposto como proporcional à gravidade da irregularidade, ante as possibilidades reais de ação que tivera o responsável, cabendo, em consequência, afastar o grau mínimo legal permitido:

Em sede de defesa, o responsável alegou a ocorrência da pandemia de COVID-19, embora o prazo de prestação final das contas antecedesse o início da pandemia. Ademais, o ex-prefeito foi notificado, ainda no âmbito do Controle Interno, em 26/4/2019 (Ofício 1885E/2019 - peças 7-9), tendo lhe sido franqueada a possibilidade de apresentação das contas, antes do início da fase externa do processo de tomada de contas especial, quedando-se inerte à notificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Portanto, estão presentes motivos suficientes para estabelecer o valor da penalidade de multa em R$ 10.000,00, sendo o valor proporcional a gravidade da irregularidade sancionada e as possibilidades reais de ação do responsável, afastando-a do grau mínimo.

13.17. Impende anotar que a multa no presente processo teve por fundamento o artigo 58, I, da Lei 8.443/1992, o qual, em conjunto com o artigo 268, I, do Regimento Interno/TCU estabelece, para a sua dosimetria, o intervalo entre os percentuais de 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo legalmente permitido para a sanção de multa.

13.18. A Portaria-TCU n. 14/2025 fixou em R$ 86.646,75 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) o valor máximo da multa a que se refere o artigo 58 da Lei 8.443/1992 para os acórdãos proferidos no exercício de 2025. Portanto, os R$ 10.000,00 (dez mil reais) da multa ora contestada representam cerca de 10% (dez por cento) de tal valor.

13.19. Assim, o valor fixado pelo acórdão é bem mais próximo do mínimo legal permitido que do limite superior possível. De todo modo, cumpre anotar que pela processualística adotada no TCU não cabe às unidades técnicas de sua Secretaria, em qualquer etapa processual, a proposição de algum quantum preciso para essa espécie de penalidade.

13.20. Por fim, sobre substituir a multa aplicada por uma determinação, como solicitado no recurso, mesmo que se concluísse por sua viabilidade legal, essa opção não encontra apoio nos fatos, pois que a omissão inicial não restou justificada e não se caracteriza como falha formal, conforme examinado.

CONCLUSÃO

14. Da análise anterior, conclui-se que a legitimidade da multa aplicada ao recorrente advém da omissão inicial em prestar contas no prazo originalmente previsto, conduta não justificada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863599.

no recurso, e decorre de seu enquadramento nos parâmetros legais previstos na Lei 8.443/1992, Regimento Interno/TCU e Portaria-TCU 14/2025, de 16/1/2025, além de ser consentânea com a jurisprudência do tribunal.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

Em concordância com a unidade técnica, o representante do *Parquet* especializado emitiu o seguinte parecer (peça 123):

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara (peça 99), que julgou irregulares suas contas, sem imputação de débito, aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado.

Após examinar as razões recursais, entendemos que não há elementos capazes de afastar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

A unidade técnica analisou detidamente todos os argumentos suscitados pelo recorrente e demonstrou, de forma fundamentada, que a multa aplicada encontra respaldo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada desta Corte (peça 121).

Cumpre apenas enfatizar, em relação a uma das principais alegações recursais, que não procede a afirmação de que a prestação de contas teria sido apresentada antes da citação promovida por esse Tribunal. Conforme demonstram os autos, a prestação de contas somente foi encaminhada ao FNDE em 2/6/2020 (peça 34), portanto após o recebimento, pelo responsável, do ofício de citação expedido pelo TCU em 20/5/2020 (peças 28 e 31). Ademais, a unidade técnica registrou que, ainda na fase interna da tomada de contas especial, o recorrente foi regularmente notificado para sanar a omissão no dever de prestar contas, permanecendo, contudo, inerte (peças 7 e 8).

Assim, considerando que as razões recursais não infirmam os fundamentos que embasaram a deliberação recorrida, manifestamo-nos pela adoção da proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863599.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, proferido me sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do recorrente, sem imputação de débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), Ciclo 2012.

O processo originou-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do recorrente, ex-prefeito de Igarassu/PE nas gestões de 2013/2016 e 2017/2020, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em **26/5/2017**.

Após sucessivas diligências ao FNDE, apurou-se que a execução física do programa alcançara apenas 47,6% da meta pactuada, o que ensejou nova citação do responsável, o qual, todavia, comprovou o recolhimento de valores suficientes para afastar o débito originalmente apurado.

Não obstante o afastamento do débito, permaneceu caracterizada a omissão no dever de prestar contas, porquanto a prestação de contas somente foi apresentada ao FNDE em **2/6/2020**, data posterior à citação promovida por este Tribunal, ocorrida em 13/5/2020.

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, que: i) não pode ser responsabilizado por atos praticados na gestão anterior, quando houve os repasses; ii) a transição de governo foi conturbada, com perda de documentos e senhas; iii) apresentou a documentação antes da citação pelo TCU, afastando omissão deliberada; iv) o sistema SiGPC esteve indisponível até 2017; v) o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, relativo ao BRALF/2013, reconheceu a natureza continuada do programa; vi) inexistindo dano ao Erário ou má-fé, não caberia responsabilização, à luz do art. 28 da LINDB; e vii) a jurisprudência do TCU seria pela regularidade com ressalva em casos de meras falhas formais e afastaria a multa quando justificada a intempestividade.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade técnica, enfatizando que a prestação de contas somente foi encaminhada ao FNDE em 2/6/2020, ou seja, após o recebimento, pelo recorrente, do ofício de citação expedido pelo TCU, em 20/5/2020.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acolho as análises da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, e as incorporo às minhas razões de decidir.

Conheço do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

No mérito, nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente é capaz de infirmar os fundamentos da deliberação recorrida. O responsável exerceu o cargo de prefeito em todo o período relevante para os fatos discutidos, desde o repasse dos recursos, em 31/5/2013 (peça 3), até o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863610.

vencimento do prazo para a prestação de contas, em 2017, sem que tenha havido, nesse intervalo, transição de governo que justificasse a alegada perda de documentos ou de memória administrativa.

A indisponibilidade do sistema informatizado do FNDE até 2017, por sua vez, não constitui justificativa idônea, pois caberia ao recorrente comprovar, de maneira concreta, de que forma tal circunstância impediu a apresentação das contas no prazo regularmente estabelecido, o que não restou demonstrado nos autos.

A alegação de contradição com o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1ª Câmara, relativo ao BRALF/2013, não merece acolhida. Aquela deliberação tratou da compensação entre créditos e débitos identificados em exercícios distintos do mesmo programa, matéria relacionada exclusivamente à existência ou não de dano ao Erário. A multa aplicada no presente processo, todavia, não decorre da existência de débito, mas sim da conduta omissiva do responsável em não apresentar as contas no prazo fixado pelo órgão concedente, razão pela qual não há contradição entre as duas deliberações, tampouco violação aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica.

Quanto à alegação sobre a ausência de dano ao Erário, má-fé ou negligência grave afastaria a responsabilização do recorrente, a jurisprudência desta Corte distingue a apresentação intempestiva das contas anterior à citação, tratada como falha formal, da apresentação posterior a esse marco processual, hipótese em que a omissão permanece integralmente caracterizada (Acórdão 639/2026-1ª Câmara, da minha relatoria).

No caso concreto, o recorrente somente encaminhou a prestação de contas ao FNDE em 2/6/2020, data posterior ao recebimento do ofício de citação expedido por este Tribunal, razão pela qual não há falar em mera irregularidade formal, tampouco em ausência de responsabilidade, seja pela conduta já ter ocasionado a movimentação desnecessária do aparato de controle, seja pela desnecessidade de comprovação de dolo para a caracterização da omissão sancionável.

Por fim, no que se refere ao valor da multa, entendo que o montante fixado no acórdão recorrido, correspondente a cerca de 10% do limite máximo estabelecido pela Portaria-TCU 14/2025, revela-se proporcional à gravidade da conduta apurada e compatível com os precedentes desta Corte em situações similares de omissão perante o FNDE, não havendo motivo para sua redução ou substituição por advertência.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de reconsideração e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863610.

ACÓRDÃO Nº 5297/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.567/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
3.3. Recorrente: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (23.101/OAB-PE) e Maria Stephany dos Santos (36.379/OAB-PE), representando Mario Ricardo Santos de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, sem débito, aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5297-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80863617.